



PROCESSO	34.820-1/2017
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RESPONSÁVEL	JUAREZ ALVES DA COSTA - ex-Prefeito
RESCINDENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

14. O Ministério Público de Contas, ora Requerente, interpôs o presente Recurso com o objetivo de anular parcialmente o Acórdão 563/2016, a fim de afastar do julgamento as falhas que já estão sendo analisadas no Processo 23.320-0/2015, da atual relatoria do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha.

15. Primeiro ponto, verificou que, em que pese a determinação do desmembramento das Tomadas de Contas Especiais, a decisão consubstanciada no **Acórdão 563/2016-TP**, abrangeu a totalidade dos assuntos, tanto os fatos narrados no Processo 8.496-4/2016, como aqueles tratados no Processo 23.320-0/2015, da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto, como se ainda unidos estivessem pelo mesmo protocolo.

16. Portanto, o *Parquet* de Contas demonstrou a sua irrisignação quanto a esse julgamento, pois entendeu que tais fatos, Itens I, II e III, não deveriam ter sido analisados em um único processo de Tomada de Contas Especial, e nem julgados de forma una, tendo em vista as irregularidades não guardam qualquer relação fática entre si.

17. Segundo ponto, entendeu que o julgamento, pela Quinta Relatoria, sob a titularidade do Conselheiro Sérgio Ricardo, de tomada de contas determinada pelo Conselheiro Domingos Neto, então titular da Quarta Relatoria e Relator do exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Sinop, padece de **nulidade em razão da incompetência do julgador**, violando assim o artigo 22, da Resolução Normativa 24/2014.

18. Terceiro ponto, verificou que o Processo 8.496-4/2016 foi extinto sem resolução do mérito, diante da insuficiência de provas para verificação do efetivo dano ao



erário. Nesse ponto, o Recorrente entendeu que poderia ser possível a reanálise do mérito da causa, em face da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 486, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo deste Tribunal de Contas, por força do artigo 155, do RITCE/MT.

19. Todavia, com base no posicionamento da Equipe Técnica, no Processo 23.320-0/2015, verificou que a reanálise da matéria dependeria de dilação probatória, com a rejeição do relatório produzido pela Comissão de Tomada de Contas. Assim, entendeu que, para viabilizar nova análise do mérito, vislumbra-se a necessidade de determinar à atual Gestão que apresente os documentos ausentes nos autos, ou realize nova tomada de contas.

20. Por consequência disso, considerando que a reanálise do mérito está impossibilitada, por entender que não contém nos autos elementos para o saneamento do vício apontado, bem como não existem elementos de prova. Concluiu que a rediscussão dos fatos encontra respaldo na manutenção do vício que ensejou a extinção do processo sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura de ação de desconstituição.

21. Instada a se manifestar nos autos, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, emitiu o Parecer Técnico do Pedido de Rescisão, sustentando que o Acórdão 563/2016, proferido nos autos do Processo 8.496-4/2016, extinguiu, sem julgamento de mérito, a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Sinop, a qual foi instaurada para apurar possíveis danos ao erário sobre as seguintes irregularidades:

I) reconhecimento de dívidas de exercício anterior sem documentos comprobatórios com base somente nas justificativas formalizadas pelo ex-secretário no valor de R\$ 189.568,18, determinada pelo Acórdão 5.962/2013, Processo 13.081-8/2012 (Contas Anuais/2012, Relator Conselheiro Domingos Neto);

II) desvio de combustíveis verificado no Acórdão 5.962/2013, processo 16.255-8/2013 (Representação de Natureza Externa, apensada às Contas de Anuais de 2012) e no Acórdão 820/2014- TP, Processo 30.810-2/2013 (Representação de Natureza Interna), ambas da relatoria do Conselheiro Domingos Neto;

III) aquisição de refrigerantes por valor superior ao valor de mercado, determinada pelo Acórdão 2.595/2014-TP, Processo 7.659-7/2013, (Contas Anuais de Gestão/2013, Relator Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida).

22. Destarte, segundo a Equipe Técnica, essa três irregularidades foram analisadas e julgadas em um único processo, o 8.496-4/2016, e por um único Relator, o Conselheiro Sérgio Ricardo, abrangendo exercícios financeiros e relatores diferentes.



23. Diante dessa situação, salientou que o artigo 22, da Resolução Normativa 24/2014, deste Tribunal de Contas, prevê que:

A Relatoria da tomada de contas especial será aquela do Conselheiro ou Conselheiro Substituto que propôs a sua instauração.

24. Assim, ao examinar os argumentos do requerente, a SECEX caminhou na mesma direção do pedido do Ministério Público de Contas, no sentido de rescindir parcialmente o Acórdão 563/2016, afastando do julgamento os fatos ocorridos no exercício de 2012 e que já estão sendo apurados nos autos do Processo 23.320-0/2015.

25. Pois bem. Inicialmente, ressalto que, apesar do Acórdão acima citado ter extinto o processo sem resolução de mérito, o nosso Regimento Interno não dispensa a possibilidade de Pedido de Rescisão para esses casos, uma vez que não fez diferença quanto ao tipo de resolução de mérito da decisão rescindenda.

26. Ademais, nos termos do artigo 966, §2º, do Novo Código de Processo Civil, aplicado nos termos do artigo 144 do RITCE/MT, quando uma decisão sem resolução de mérito prejudicar a propositura de nova demanda, ou admissibilidade de recurso correspondente, também é viável a propositura do pedido rescisório, nesses termos:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
[...]

§ 2º. Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

27. Conforme exposto no Relatório e de acordo com o que demonstrarei neste Voto, o caso em exame se adéqua ao dispositivo do Novo Código de Processo Civil, acima mencionado, uma vez que se trata de decisão que, apesar de não resolver o mérito, englobou matéria que estaria sendo julgada em outros autos, implicando, inclusive, violação à regras de competência absoluta, matéria de ordem pública.

28. Isso posto, ratifico o juízo de admissibilidade deste Pedido de Rescisão e, assim, passo a examinar o mérito.



29. O **Pedido de Rescisão** é uma medida excepcional em matéria processual, que se destina, na sua essência, a combater defeitos em sentenças ou acórdãos, quando já transitaram em julgado decisões contaminadas de vícios ou nulidades.

30. Destaco, também, que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas o previu e o Regimento Interno o regulamentou, bem como há disposições semelhantes no Código de Processo Civil.

31. Dessa forma, estabeleceu o artigo 58, da Lei Complementar 269/2007, a possibilidade facultada à parte, ao terceiro interessado e ao Ministério Público de Contas de propor **Pedido de Rescisão** de Acórdão e de Julgamento Singular atingidos pela irrecurribilidade.

32. Por outro lado, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são unívocas no entendimento de que a ação rescisória não se volta contra a injustiça do julgado ou a má apreciação da prova; seu alvo é a correção da ilegalidade contida na decisão, objetivando excluir do mundo jurídico o veredicto eivado de vícios.

33. Consequentemente, os requisitos do **Pedido de Rescisão** serão aqueles previstos no texto da lei específica (LC 269/2007) como pressupostos processuais para essa demanda, quais sejam:

Art. 58. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da administração pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

I – o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;

III – tenha havido erro de cálculo.

34. Ao regulamentar esse instituto, o RITCE/MT estabeleceu:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecurribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de deconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V. Violar literal disposição de lei;



VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

35. Conforme já consignado, foi proferido juízo de admissibilidade positivo deste Pedido de Rescisão, nos termos do artigo 251 do Regimento Interno do TCE/MT, por meio do Julgamento Singular 085/JJM/2018, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC-TCE/MR, do dia 08/02/2018.

36. Assim, analisando detidamente o processo, desde o protocolo da documentação referente à Tomada de Contas Especial, instaurada na Prefeitura Municipal de Sinop, passando pelo Acórdão 563/2016 e agora, os documentos deste Pedido de Rescisão, inclino-me, desde já, a dar provimento a este último.

37. Dessa forma, para melhor elucidação da questão, faz-se necessário tecer alguns apontamentos.

38. Da leitura da peça rescisória, vê-se que o Requerente faz menção ao Acórdão 563/2016 – TP, que assim decidiu:

ACÓRDÃO 563/2016 – TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, IX, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer 3.567/2016 do Ministério Público de Contas, em conhecer a presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop, sob a responsabilidade do Sr. Juarez Alves da Costa, para apurar o reconhecimento de dívidas de exercício anterior sem documentos que as comprovem, somente com base nas justificativas formalizadas por ex-Secretário Municipal, além da aquisição de refrigerantes por valor superior ao valor de mercado e do suposto desvio de combustíveis, em cumprimento aos **Acórdãos 5.962/2013-TP (Processo 13.081-8/2012), 2.595/2014-TP (Processo 7.659-7/2013) e 820/2014-TP (Processo 30.810-2/2013)**, respectivamente; e, em EXTINGUIR o processo sem julgamento de mérito, devido à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos autos, qual seja, o dano ao erário, conforme dispõem o artigo 13, § 1º, da Lei Complementar de 269/2007, e o artigo 20, II, da Resolução Normativa 24/2014, nos termos do voto do Relator. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

39. Nota-se, que o Processo 8.496-4/2016 foi extinto sem resolução do mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.



40. De outra sorte, percebe-se que o Processo 8.496-4/2016 abarcou 3 outros fatos diferentes, de exercícios financeiros e relatores distintos a outros Acórdãos.

41. Em relação a isso, destaco breves informações a respeito dos Processos 13.081-8/2012; 30.810-2/2013; e 7.659-7/2013:

Processo 13.081-8/2012. Acórdão 5962/2013. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Assunto: Contas Anuais. Exercício: 2012. Fato motivador da abertura da TCE:

JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964) – Tópico 3.2.

4.2. Reconhecimento de dívidas do exercício anterior sem documentos comprobatórios, com base somente nas justificativas formalizadas pelo ex-Secretário – R\$ 189.568,18.

Processo 30.810-2/2013. Acórdão 820/2014. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Assunto: Representação de Natureza Interna. Exercício: 2012. Fato motivador da abertura da TCE:

1. JB 01 – Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000-LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964, art. 37 da C.R.).

1.1. - Foi liquidado e pago indevidamente a maior 175.574 litros de combustível diesel, no valor de R\$ 393.285,76, sendo:

– 17 a 31/08/2012: 61.326 litros ao valor unitário de R\$ 2,24 – R\$ 137.370,24

– Setembro/2012: 114.248 litros ao valor unitário de R\$ 2,24 – R\$ 255.915,52

2. BA 01 – Gestão Patrimonial – Gravíssima – Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal)

2.1. - pagamento pelo consumo de 175.574 litros de combustível diesel, consumo esse não comprovado – R\$ 393.285,76.

Processo 7.659-7/2013. Acórdão 2595/2014. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Assunto: Contas Anuais e Representação de Natureza Externa. Exercício: 2013. Fato motivador da abertura da TCE:

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei 8.666/1993).

9.1. Aquisição de refrigerantes por valor superior ao valor de mercado (item 3.3.6.2). Observe-se que há valores a serem devolvidos aos cofres do Município. Valor a ser apurado pela Unidade de Controle Interno do Município (item 3.3.6.2).



42. Assim, constato que as determinações para abertura de Tomada de Contas Especial foram propostas por Conselheiros Relatores diferentes, em três Acórdãos.

43. Ademais, que o processo da Tomada de Contas Especial, enviado conjuntamente pelo Gestor, contendo as determinações dos três Acórdãos, já havia sido desmembrado, por determinação do Conselheiro Sérgio Ricardo, em dois autos (processos 8.496-4/2016 e 23.320-0/2015).

44. Além disso, verifico que o processo 23.320-0/2015, da Relatoria do Conselheiro Isaías Lopes da Cunha, que engloba as Tomadas de Contas Especiais determinadas nos Acórdãos 5.962/2013-TP e 820/2014-TP, encontra-se sobrestado, aguardando o julgamento deste Pedido de Rescisão.

45. Portanto, entendo que o pedido do Ministério Público de Contas deve ser acolhido, no sentido de rescindir o Acórdão 563/2016, afastando do julgamento os fatos ocorridos no exercício de 2012 e que já estão sendo apurados nos autos do Processo 23.320-0/2015, em observância ao disposto no artigo 22, *caput*, da Resolução Normativa 24/2014.

46. De igual modo, no que tange ao pedido de rejuízo do feito, em sede de juízo rescisório, referente ao tema concernente à aquisição de refrigerantes por valor superior ao valor de mercado, concordo com o Ministério Público de Contas, uma vez que, no caso em exame, não estão presentes os requisitos do artigo 485 e incisos, do Novo Código de Processo Civil, para justificar o julgamento sem extinção de mérito. Ressai dos autos que houve o enfrentamento do mérito, pela Equipe de Auditoria, no que diz respeito à apuração do dano.

47. Ressalto ainda que, de acordo com o artigo 190, do RITCE/MT, aplicável às Contas e às Tomadas de Contas, conforme o título do Capítulo V, da Resolução Normativa 14/2007, ao julgar as contas, o Tribunal Pleno decidirá se estas são regulares, regulares com recomendações e/ou determinações legais, ou irregulares, e, em não sendo materialmente possível o julgamento das contas, as declarará ilíquidáveis.

48. Ou seja, o julgamento sem resolução do mérito somente se aplicaria, subsidiariamente, nos termos do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.



49. Por essas razões, em consonância com o posicionamento exposto no Relatório Técnico do Recurso, elaborado pela SECEX da 5ª Relatoria, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Pedido de Rescisão, a fim de que **seja rescindido o Acórdão 563/2016 – TP**, para excluir o julgamento sobre os fatos ocorridos durante o exercício de 2012, a serem julgados pelo Conselheiro Isaías Lopes da Cunha, quais sejam:

50. a) Reconhecimento de dívidas do exercício anterior sem documentos comprobatórios, em exame no Processo 23.320-0/2015;

51. b) Irregularidades no consumo de combustível, em exame no Processo 23.320-0/2015.

52. Voto, também, pelo rejuízo do feito, em sede de juízo rescisório, quanto à aquisição de refrigerantes por valor superior ao valor de mercado, no termos do artigo 968, I, do Novo Código de Processo Civil, c/c artigo 144, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cujos autos originários 8.496-4/2016 deverão ser redistribuídos ao Relator competente, nos termos do RI-TCE/MT;

53. É como Voto.

Cuiabá, 21 de março de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)